



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0087837-20.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

**EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARQUES REP/P/S/INV
MÁRCIO ROBERTO MARQUES**

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por concessionária de serviço público contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que reconheceu o descumprimento de obrigação de fazer relativa à adequação cadastral de economias, determinou a incidência de multa diária, converteu obrigação de refaturamento em perdas e danos e fixou honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido.

2. A embargante alegou obscuridade e omissão quanto ao termo inicial da multa diária e contradição entre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta obscuridade ou omissão quanto ao termo inicial da incidência da multa diária; e (ii) saber se há contradição entre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão do termo inicial da multa diária, fixando-o a partir do primeiro dia útil após o término do prazo de trinta dias contado da intimação pessoal da concessionária, ocorrida em 28/07/2021, até o efetivo cumprimento em 04/05/2022.

5. Não há obscuridade ou omissão, pois o julgado esclareceu que cabe ao exequente a apuração aritmética do período para fins de execução.

6. Não há contradição entre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pois a indenização por perdas e danos decorre da impossibilidade material de refaturamento, enquanto os honorários incidem sobre o proveito econômico real obtido pelo consumidor, consistente na diferença entre o valor originalmente cobrado e o devido após a retificação.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há obscuridade ou omissão quanto ao termo inicial da multa diária, devidamente fixado no acórdão embargado. 2. Não há contradição entre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 499 e 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no agravo de instrumento nº **0048256-68.2025.8.19.0000**, entre as partes acima identificadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE contra o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, nos seguintes termos (Id.47):

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CRITÉRIO HÍBRIDO E DIVISÃO DE ECONOMIAS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação apresentada pela CEDAE, reconhecendo o descumprimento fático da adequação cadastral à tarifa progressiva híbrida (dezenove economias residenciais e uma comercial), mantendo a multa diária pelo período de inatividade e convertendo a obrigação de fazer de refaturamento das faturas decenais em perdas e danos no montante de R\$ 50.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta da concessionária executada em emitir as faturas em desacordo com as dezenove economias residenciais após a intimação pessoal configura descumprimento apto a ensejar a incidência de multa diária; se é cabível a conversão da obrigação de fazer de refaturamento em perdas e danos em decorrência da confessada impossibilidade material de sua realização; e se os honorários advocatícios





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucumbenciais de execução devem incidir sobre a totalidade do proveito econômico obtido com a retificação do faturamento histórico.

III. Razões de decidir

3. O adimplemento da obrigação de fazer de adequação cadastral não se aperfeiçoa com meras alterações em telas sistêmicas de controle interno da concessionária se as faturas enviadas mensalmente ao consumidor continuam a exigir pagamentos em desconformidade com o julgado, restando demonstrado que o cadastro correto de dezenove economias residenciais e uma comercial só foi implementado em 04/05/2022.

4. Verificada a impossibilidade de cumprimento específico do refaturamento de contas antigas em decorrência da perda de dados admitida pela devedora, e não restando eximida a CEDAE pela superveniente transferência da concessão à nova operadora Águas do Rio quanto aos atos de sua gestão, mostra-se legítima e proporcional a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos fixada no patamar de R\$ 50.000,00, a teor do artigo 499 do Código de Processo Civil.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença devem ser calculados com base no proveito econômico real obtido pelo consumidor, compreendido como a diferença entre o faturamento excessivo originalmente lançado (R\$ 249.790,41) e o montante de fato devido sob os parâmetros corretos do julgado (R\$ 77.956,66), totalizando vantagem econômica de R\$ 171.833,75, sendo incabível a compensação da verba alimentar ou sua restrição às medições pendentes de pagamento.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram opostos pela parte ré (ID 64) com fundamento no art. 1.022 do CPC. Aduziu a Embargante que o acórdão conteria obscuridade, omissão e contradição, porquanto: (a) haveria obscuridade e omissão quanto ao termo inicial exato da multa diária após a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concessão do prazo de 30 (trinta) dias iniciado com a intimação pessoal de 28/07/2021, exigindo a delimitação da data exata do 31º dia; e (b) existiria contradição processual entre a conversão da obrigação de refaturamento em perdas e danos no montante fixo de R\$ 50.000,00 e a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico de R\$ 171.833,75, defendendo que a verba honorária deveria incidir unicamente sobre o valor substitutivo das perdas e danos.

Assim, requereu que os vícios sobreditos fossem sanados.

Contrarrrazões apresentadas pelo Espólio de José Roberto Marques no indexador 0072, sustentando a ausência de quaisquer vícios, o manifesto caráter protelatório do recurso e a indevida tentativa de inovação recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica a alegada obscuridade ou omissão quanto ao termo inicial da incidência das astreintes. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão relativa à intimação pessoal da concessionária e à contagem do lapso para adimplemento voluntário da tutela específica cadastral

Veja-se:

“[...] O exame detido dos autos revela que a concessionária devedora foi intimada pessoalmente para cumprimento da tutela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de fazer em 28/07/2021, iniciando-se o prazo de trinta dias para a respectiva demonstração do adimplemento. Embora a agravante defenda ter cumprido integralmente a obrigação em 16/08/2021, amparando-se em relatório sistêmico extraído de seus computadores internos, os faturamentos reais emitidos em desfavor do consumidor e encartados aos autos de forma pormenorizada provaram que a cobrança permaneceu sendo realizada sob o pálio do cadastro incorreto de apenas nove economias residenciais.

Ora, o cumprimento de obrigação de fazer cadastral não se perfectibiliza com a mera inserção de dados em telas sistêmicas de controle interno da concessionária devedora se as faturas enviadas mensalmente ao consumidor continuam a exigir pagamentos calculados sob as premissas fáticas e jurídicas rechaçadas pelo título executivo judicial. A eficácia da tutela jurisdicional é aferida pelos efeitos concretos gerados na esfera jurídica do consumidor, e não por registros administrativos unilaterais da empresa prestadora de serviços, desprovidos de reflexo prático.

A tese de mero erro material de digitação não merece prosperar. A própria concessionária, ao apresentar manifestação em momento posterior, colacionou documento emitido em 04/05/2022 no qual, constou a correta divisão de dezenove economias residenciais e uma comercial no cadastro da matrícula do imóvel. Tal fato demonstra que, até a referida data de maio de 2022, o sistema de faturamento da ré mantinha as cobranças sob os parâmetros ilegítimos outrora impugnados, restando patente o descumprimento da ordem judicial no interregno assinalado. [...]"

Dessa forma, restou perfeitamente claro no aresto que a multa diária incide a contar do primeiro dia útil seguinte ao esgotamento do trintídio conferido na intimação pessoal de 28/07/2021, perdurando até a demonstração do adimplemento fático operada tão somente em 04/05/2022, não havendo qualquer vício formal que reclame integração, competindo ao exequente a mera aplicação aritmética do período no demonstrativo da execução.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda, o *decisum* não apresenta contradição, tendo em vista que foi cristalino ao diferenciar a natureza do proveito econômico obtido pelo consumidor da indenização fixada a título de perdas e danos decorrente da impossibilidade de refaturamento histórico.

Confira-se:

“[...] A sentença transitada em julgado condenou a concessionária ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido, definido expressamente no dispositivo como a diferença entre os valores cobrados e os que deveriam ter sido cobrados segundo os critérios jurídicos estabelecidos.

O exame da planilha de recálculo confeccionada e colacionada aos autos pela própria CEDAE revela que o montante total cobrado do consumidor no período compreendido entre novembro de 2000 e novembro de 2021 sob as premissas abusivas alcançaria a importância de R\$ 249.790,41, o qual, uma vez retificado pelos parâmetros corretos fixados na sentença, reduz-se ao montante devido de R\$ 77.956,66.

A diferença aritmética entre as cobranças indevidas originalmente lançadas e as quantias efetivamente devidas totaliza a importância de R\$ 171.833,75, consistindo esse montante no real e efetivo benefício econômico obtido pelo consumidor por força do comando judicial revisional.

O proveito econômico, para fins de fixação de honorários advocatícios, equivale ao proveito jurídico-material auferido pela parte vitoriosa, correspondendo ao decote ou cancelamento da dívida abusiva que era cobrada em excesso pela fornecedora. É irrelevante o fato de as faturas se encontrarem ou não quitadas, ou de a cobrança ter sido suspensa, porquanto o benefício econômico consubstancia-se na desoneração do consumidor perante a exigência espúria de R\$ 171.833,75 outrora imposta pela ré.

Restringir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais às medições em aberto significaria isentar a concessionária de arcar com os ônus sucumbenciais sobre todo o passivo abusivo que cobrou e recebeu indevidamente ao longo de vinte anos, chancelando enriquecimento sem causa que encontra vedação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

expressa no ordenamento jurídico. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade do proveito econômico mensurável decorrente do refaturamento das contas, aplicando-se o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. [...]"

Desse modo, a conversão da tutela específica do refaturamento pretérito em indenização pecuniária por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 decorreu da exclusiva impossibilidade técnica afirmada pela própria devedora quanto à emissão de novas faturas, ao passo que os honorários sucumbenciais remuneraram o trabalho advocatício e recaem sobre a integralidade do proveito econômico auferido pelo autor com a expressiva redução da dívida histórica em R\$ 171.833,75, revelando a total harmonia lógica dos fundamentos adotados.

Note-se, assim, que há mero inconformismo da Executada, ora Embargante, com o julgado, trazendo questões de mérito para ser reapreciadas no presente recurso.

Dessa forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em contradição ou omissão no acórdão.

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

Ante o exposto, não se configurando quaisquer dos vícios processuais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e verificando-se a nítida intenção da embargante de rediscutir o mérito do julgado, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

